

# Os Juízos dos Órfãos na Manaus Republicana (1897-1923)<sup>1</sup>

IVANA OTTO REZENDE

*Professora da Escola Municipal Inês de Vasconcellos Dias.  
Mestre em História pela UFAM/Manaus*

---

**Resumo:** Este artigo aborda o funcionamento dos Juízos dos Órfãos da cidade de Manaus relacionado à ação da população que o buscou como um caminho possível para a resolução de conflitos que envolviam menores órfãos e posteriormente tutelados. Tal análise teve por objetivo recuperar a processualística da instituição envolta no cotidiano de uma parcela da população e suas estratégias de sobrevivência, frente a tais imposições regulamentares. A análise se fez a partir dos processos de tutela contidos no extinto Juízo dos Órfãos, entre os anos de 1897 e 1923, instituição que deliberava sobre o direcionamento a ser dado aos órfãos ou tutelados, futuros cidadãos brasileiros republicanos.

**Palavras-chave:** Lei; Instituição; Trabalho; Cidadania.

**Abstract:** This article treats the functioning of the courts of Orphans in the city of Manaus, related to the action to the population sought as a possible way to solve conflicts involving orphaned children and thereafter protected. This analysis aimed to restore the institution during the processes wrapped in the daily life of a portion of the population and their survival strategies, considering such regulatory constraints. The analysis was made from the processes of protection contained in the former Judge of the Orphans, between the years 1897 and 1923, an institution that deliberated under the direction being given to orphans or wards, future republican Brazilian citizens.

**Key words:** Law; Institution; Work; Citizenship.

---

## 1. Do Juízo dos Órfãos

Os Juízos dos Órfãos foram criados em Portugal e normatizados pelas Ordenações Filipinas<sup>2</sup>, e passaram a ser regulados no Brasil pelo Alvará de 2 de maio de 1731, remontando o período colonial<sup>3</sup>. Entretanto, foi somente com a independência e todas as transformações do aparelho estatal daí decorrentes que o Juízo passou a ter a responsabilidade de distribuir as ações governamentais voltadas para a infância. Em Manaus, a criação desta instituição, ocorrida em 1833, foi fruto da pro-

---

<sup>1</sup> Este artigo é parte integrante da minha dissertação de mestrado defendida na UFAM/Manaus, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Eliane Alves de Souza e Mello.

<sup>2</sup> Esse corpo de leis constituiu a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que algumas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916. A lei que regia as concessões por tutela eram as *Ordenações Filipinas*, Livro I e IV.

<sup>3</sup> Ver *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título 88 – Dos Juizes de Órfãos.

mulgação do novo Código Criminal de 1830, já nascendo, portanto, com o caráter de executor das políticas governamentais dispensadas à infância. A partir do período republicano, o ideal de ordem e modernidade que pautou as decisões dos dirigentes da cidade, e nesse caso também dos Juízes dos Órfãos no período entre 1897 a 1923, deu-se por conta das modificações advindas da transformação da cidade em centro comercial.

Dentro desse contexto, o aparelho jurídico da comarca da capital foi aumentado para dar conta dessa nova demanda social. Para tanto, a cidade foi dividida em dois distritos jurídicos, cada um com um Juízo dos Órfãos. O Primeiro Distrito estava circunscrito à área central da cidade, e o Segundo Distrito era responsável pelas áreas da Cachoeirinha e rurais. Entretanto, cabe aqui esclarecer que apesar de serem responsáveis por distritos diferentes, os dois Juízos estavam inseridos dentro da mesma localidade e na mesma instituição: o Palácio da Justiça, situado à Avenida Municipal (atual Avenida Eduardo Ribeiro)<sup>4</sup>. A localização dos dois Juízos é importante, para que se possa entender a lógica de seus funcionamentos e de circulação de informações, discussão que será retomada em momento oportuno.

Sabe-se que Juízo funcionou ininterruptamente em Manaus desde a sua criação até o momento de sua substituição pelo Juízo de Menores, em 1923, é claro que nesse decorrer de tempo o Juízo ganhou e perdeu incumbências<sup>5</sup>. Para além das transformações legais ocorridas dentro dos Juízos dos Órfãos, é possível perceber como a população passará a usá-lo como meio para resolução de conflitos. Por isso, o Juízo não só foi ganhando incumbências por conta das transformações que se processavam política e socialmente, como também foi reconfigurado diante o uso que da instituição se fazia. Sabe-se também que passaram por ele diversos magistrados, na sua maioria com formação acadêmica em Direito, geralmente obtida na escola de Direito em Recife (Pernambuco), e na falta destes, outros cidadãos ocuparam a função que, primeiramente era de nomeação pessoal do Imperador e depois se estabeleceu pelo costume da prática<sup>6</sup>.

Estavam entre as funções do Juízo: zelar pelos órfãos de sua jurisdição e seus bens, registrando em livro próprio quantos órfãos havia e os bens de que dispunham, além de verificar se estavam sendo bem geridos; mandar proceder ao inventário dos bens dos órfãos menores de 25 anos e nomear tutores e curadores para os órfãos e menores que não os tivessem, substituindo os pouco zelosos e castigando os culpados; igualmente, cabia à jurisdição em todas as ações cíveis que envolvessem os órfãos, fossem como autores ou réus, até a sua emancipação. Estruturalmente, o Juízo dos Órfãos era constituído pelo respectivo Juiz, pelos Escrivães, pelo Tutor Geral dos Órfãos, pelo

---

<sup>4</sup> Não se pode afirmar que os dois Juízos estiveram instalados nesta localidade por todo o período aqui recortado (1897-1923). Mas, sabe-se que um ano depois do recorte inicial, em 1898, até 1924, estiveram instalados no Palácio da Justiça. Vide: *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, de 20 de maio de 1908 e 21 de fevereiro de 1924.

<sup>5</sup> Sobre a substituição do Juízo de Órfãos, vale destacar que apesar de ter sido transformado em Juízo de Menores, a documentação que consta no Arquivo Público se estende até 1945, só aparecendo o termo Juízo de Menores em 1936, nas caixas 231 e 234. Até esse momento e no momento posterior, os processos de tutelas e os documentos a elas referentes constam no Juízo de Direito da Primeira Vara.

<sup>6</sup> Esses cidadãos deveriam ser idôneos e maiores de 30 anos. Para saber mais ver: TEIXEIRA, 2010.

Curador, pelo Contador e pelos Avaliadores e Partidores<sup>7</sup>. Para a documentação aqui trabalhada, não aparecem em seu corpo nem Avaliadores nem Partidores.

Das incumbências dos Juízes, a que aqui mais especificamente interessa é a de nomear tutores para os órfãos observados como pobres e desvalidos. A concessão de tutela era aplicada seguindo a lógica de seu conceito. Era esta, então,

o encargo civil conferido a alguém pela lei, ou em virtude de suas disposições, para que se administre os bens, proteja e dirija as pessoas de menores que não se acham sob a autoridade de seus pais ou mães, quando a estas competem direitos que a lei atribui aos pais sobre a pessoa e os bens dos filhos (BEVILÁQUA, 1956, p. 395).

Portanto, a partir desse discurso e da forma como se dava, era necessário que todo o corpo da sociedade estivesse em conformidade com a lei, para poder adentrar o Juízo. Assim, foi através e dentro da mesma máquina de Estado que ditava regras e propunha verdades, que se engendraram as lutas por direitos travadas pela parcela da população que buscou a lei.

Ao analisarmos documentos jurídicos, faz-se necessário apresentar as definições das expressões que serão utilizadas ao longo deste estudo, assim como uma descrição do corpo do texto para que se possa fazer uma análise sobre as formas possíveis de interpretação. Para além das discussões historiográficas acerca do assunto, ressaltaremos as percepções particularizadas e direcionadas para esse fundo de pesquisa, buscando subsídios para a reconstrução da história dessas personagens. A documentação típica desse fundo compõe-se de processos de variada complexidade e tipologia, e sua análise oferece uma visão sobre o cotidiano do menor, da família e das relações que se estabeleciam entre o Juízo e a população dentro de um contexto de transformações nacionais e locais<sup>8</sup>.

Impõe-se então definir claramente os termos que aparecem na documentação, assim que: *Auto* é todo o conteúdo documental gerado durante o processo; *Processo* é o conjunto de procedimentos adotados na administração da justiça até a sentença (CAMARGO e BELLOTTO, 1996, pp. 11, 62); *Justificação para Tutela* é o documento que relata o pedido do justificante e os motivos que o levaram a acionar a justiça, e *Processo Orfanológico* é

aquele em que se descreve, avalia e reparte o patrimônio dos que deixaram por sua morte herdeiros menores ou incapazes por algum outro motivo da administração de seus bens [...]; é também o de outras coisas que interessem as mesmas pessoas sujeitas à

---

<sup>7</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título 88.

<sup>8</sup> Esse acervo constitui-se de diversos processos, como partilhas de herança, inventários, espólio, solicitação de autorização para compra e venda, pedidos de autorização para casamento, pedidos de destituição de tutela, justificação de pagamento de soldada ou falta de pagamento, pedidos de emancipação e as Justificações por Tutela. Tal definição foi construída durante a pesquisa, através da análise dos documentos. Vale ressaltar que existem no Arquivo Público Estadual do Amazonas outros documentos denominados Autos de Justificação, Petição ou Autos de Petição que também se referem aos processos de Justificação por Tutelas, mas não somente a eles. Apesar de dizerem respeito a termos jurídicos que originalmente são diferentes, aqui, acabam por ganhar peso de sinônimos, dado o decorrer dos processos.

jurisdição dos juizes de órfãos, como a renovação de tutores, curadores e outros (CARVALHO, 1915, pp. 11-12).

## 2. *Processualística*

Durante esta pesquisa verificou-se que embora a documentação do Juízo dos Órfãos não se constitua necessariamente numa novidade em termos de fonte de pesquisa, a maneira como funcionava o trâmite documental é pouco conhecida ou descrita pelos pesquisadores. Em função desta lacuna, decidi criar um esquema de funcionamento da tramitação da documentação no juizado como forma de ajudar não apenas a entender os seus meandros, como também, dar conta da importância de determinadas ações de seus agentes.

Sendo assim, o processo de Justificação para Tutela se iniciava com um pedido de um cidadão expondo os motivos pelos quais entendia ser capaz de exercer a tutela de determinado órfão. Podia ainda referir-se ao requerimento de uma pessoa qualquer ou de um funcionário da própria justiça solicitando os encaminhamentos adequados a serem dispensados a um menor. Estes eram, então, os Peticionários e todos os outros que pudessem posteriormente vir a ser envolvidos e convocados a comparecer em juízo eram os Justificantes ou as testemunhas de cada um destes. Sendo assim, o peticionário era sempre um justificante, mas nem todo justificante era um peticionário.

A partir do momento que essa petição dava entrada na instituição, o escrivão a transcrevia, o peticionário a assinava ou assinava alguém a seu rogo (caso não soubesse ler e escrever), e então era enviada para o Juiz que, por sua vez, determinava ao escrivão que designasse o dia e a hora para que as partes comparecessem em Juízo para que expusessem e provassem por meio de documentos e depoimentos os motivos que o levaram ao processo, e que do fato ficasse ciente o Curador Geral de Órfãos.

O escrivão então fazia dois comunicados por escrito: o primeiro certificando que designou o dia e hora do comparecimento das partes interessadas, e o segundo, para esclarecer que fez ciente o Curador, tanto do conteúdo da petição como da data de sua análise e, ao peticionário, da designação. A esses dois comunicados dá-se o nome de Certidão; por vezes o comunicado ao peticionário pode levar o nome de Designação. Geralmente, da entrada da justificação no Juízo até esse momento, somente decorria um dia, e como tudo acontecia nesse espaço de tempo, o peticionário já ficava sabendo que deveria comparecer na instituição no dia marcado pelo escrivão, que quase sempre era o posterior e que seria designada a Assentada. Esse era o momento em que compareciam o peticionário e suas testemunhas para prestar esclarecimento sobre o conteúdo da justificação. No cartório do escrivão estavam presentes estes últimos, o próprio escrivão, o Juiz Municipal de Órfãos e o Curador Geral de Órfãos.

A Assentada era então o termo de abertura da sessão de averiguações, declarações e testemunhos, escrita pelo escrivão no momento do encontro entre as partes interessadas. Eram ouvidas as testemunhas, entre duas ou três, dependendo da situação. Elas expunham suas versões sobre o caso e ao término de suas falas, a palavra era dada ao Curador Geral para que este perguntasse o que mais quisesse saber, entretanto quase sempre nada tinha a perguntar. Ao final de cada esclarecimento das testemunhas, o escrivão lia o conteúdo da documentação para todos os presentes; estando tudo conforme se pretendia, estes assinavam a documentação juntamente com o juiz, o peticionário, as testemunhas e o curador. Com a última declaração, a sessão era encerrada.

Posteriormente, o escrivão novamente certificava o juiz do conteúdo dos autos, que recebia o nome de Conclusão. Este solicitava que a documentação fosse enviada ao curador para que desse seu parecer. Aquele certificava que recebera as ordens, e despachara a documentação para o destino ordenado pelo juiz; nesse momento ele escrevia a Data. Esse texto era feito por duas vezes e se referia tanto às ordens do juiz, como do recebimento do parecer do curador, quando ele o recebia de volta. O curador dava seu parecer e o despachava para o escrivão que preparava a Vista, esclarecendo o seu recebimento. Ao final desse trâmite, o escrivão fazia sempre uma Conclusão para esclarecer que tudo foi realizado conforme o ordenado.

A documentação era novamente enviada ao juiz que determinava que o processo fosse averiguado para ser avaliado e determinado o seu custo, sendo-lhe posteriormente enviado o valor montante. Ao receber o documento, fazia o escrivão a Data, a Certidão e a Guia, esta última esclarecendo que os autos foram enviados para o Contador Geral do Foro, que descrevia o custo do processo a ser pago pelo peticionário. Voltando às mãos do escrivão a documentação, ele produzia a Data da entrega, a Guia de pagamento do processo e a Conclusão de que o fez. Somente depois era que o juiz dava seu parecer final, julgando o pedido procedente ou não. O escrivão em seguida produzia a Data do recebimento do parecer, a Certidão de intimação ao requerente e expedia-lhe o Termo de Entrega do processo com o julgamento. Por fim, certificava o Juízo da Certidão de sua entrega. Durante todo esse trâmite, o escrivão poderia ainda, a qualquer momento, produzir as Juntadas, que eram os termos de junção, anexação, dos direcionamentos acumulados e dados ao processo. Todos estes documentos eram juntados em um auto, lançado no Livro de Órfãos e arquivado no Juízo<sup>9</sup>.

Nem sempre ocorria assim, podendo aparecer umas e outras custas dependendo das proporções do caso, mas de forma generalizada, por todo o processo o peticionário poderia pagar ao Juiz por julgamento, promessas, diligências, assistência, tutela, alvará e inquirições; ao Curador Geral, por assistência, parecer e inquirições; ao Escrivão por autuação, depoimentos, auto de interrogatório, certidões, termos grandes, termos pequenos, termo de assentada, intimações pequenas, intimações de sentença, mandados, saídas, informações, transporte, guias, folhas, selos, rogo de auto; ao Oficial de Justiça, por diligências; ao Contador, por contagem<sup>10</sup>. Poderiam ainda participar do processo de Justificação, sendo pagos pelo peticionário, o Juiz de Direito, um procurador, caso solicitasse um, podendo este ser um rábula ou um advogado e o Procurador

<sup>9</sup> Pelas *Ordenações Filipinas* (Livro I, tit. 87/88) a cada quatrocentos vizinhos ou acima disso, deveria haver um juiz, um curador e um escrivão e cada um desses últimos possuiria um livro com suas anotações. O Livro de Órfãos era então onde o escrivão lançava todos os processos que haviam dado entrada no Juízo a cada ano, relatando por data o nome do peticionário, o nome do menor, mas não sempre o nome do juiz que presidiu o caso. O livro a que nos referimos foi produzido pelo Escrivão Francisco Martins de Menezes e recorta o período entre 1860 e 1916. Vale ressaltar que nem todos os documentos que estão descritos nesse livro fazem parte da documentação que se encontra no Arquivo Público. À primeira vista, o que parece é que parte desses documentos se perdeu. Entretanto, também constam da documentação arquivada nas pastas processos que não estão relatados no livro.

<sup>10</sup> Todas as vezes que os critérios de relevância de um termo são alterados no seu uso contextual, os juristas interferem diretamente para ocorrência de uma redefinição sobre suas significações. Tal mecanismo adapta a jurisprudência às exigências, reais ou supostas, de um dado momento histórico. Sendo assim, na ausência de um dicionário de terminologia jurídica do contexto, não se processará aqui, nenhuma definição sobre os termos citados.

Geral da República<sup>11</sup>.

Esta era a estrutura básica do Processo de Justificação para Tutela. Entretanto, os processos poderiam ganhar outro formato dependendo das proporções que ele tomasse por conta da ação dos peticionários ou dos que foram acionados pela justiça, bem como do escrivão que o produzia e do curador e do juiz que davam o parecer. Em tais casos, obedeceriam às mesmas terminologias jurídicas, assim como a uma ordem hierárquica de poder a ser distribuído. Por conta disso, esboçaremos aqui uma descrição da processualística de alguns casos, para que fiquem claras tais diferenciações.

Achando por bem o juiz que se averiguasse o posicionamento de terceiros ou dos órfãos envolvidos nas petições, fariam parte do processo os “Autos de Perguntas” ou “Termo de Declaração”, feitos em quaisquer dos casos, em que se analisaria a versão dos fatos destes outros. Daí que para a intimação das partes era necessário que houvesse a participação de um Oficial de Justiça e, partindo daí, o escrivão faria todos os procedimentos necessários para esclarecer o comunicado e ordem dados ao oficial por meio de um Mandado, assim como do recebimento de que fora notificado e que cumprira a ordem. Comparecendo estas partes e sendo ouvidas, o juiz já poderia a partir daí dar o seu parecer e o caso então estaria resolvido, sendo produzidos pelo escrivão todos os documentos que esclareciam sua resolução, processando-se então novas Datas, Vistas, Certidões, Juntadas e Conclusões.

Entretanto, dependendo da apreciação do juiz, ele poderia convocar novas testemunhas para prestar esclarecimentos, sendo estas referentes àqueles que foram envolvidos. Para esse tipo de caso, o trabalho do Oficial de Justiça poderia ser realizado de duas formas: a primeira seria dirigir-se à casa do envolvido ou a qualquer lugar onde se encontrasse, para notificar-lhe da necessidade de seu comparecimento ao Juízo, juntamente com suas testemunhas e o órfão; a segunda forma seria comunicar a ordem de entrega do órfão que estava em poder daquele a quem o oficial visitara. A partir desse momento, então, o oficial de justiça poderia imediatamente levar o menor à casa do tutor determinado pela justiça ou encaminhá-lo à instância que o requereu. Feito isso, ele produzia uma Certidão esclarecendo ao escrivão que teria feito como ordenado, e este por sua vez processava a documentação referente ao caso.

Se, no entanto, a resposta dada ao oficial fosse negativa, tanto referente ao comparecimento ao Juízo, como no que dizia respeito à entrega do menor envolvido ou mesmo se esse menor se negasse à obediência da ordem, o oficial comunicava o fato ao escrivão, este por sua vez esclarecia ao juiz, que processava então um Mandado de Busca e Apreensão ou de Entrega. Se ainda assim a resposta fosse negativa, o juiz expedia uma Portaria, esclarecendo que as ordens fossem obedecidas sob pena de prisão em flagrante delito previsto nos artigos 290 e 291 do Código Penal<sup>12</sup>. Posteriormente seria lavrado pelo juiz um Termo de Tutela em nome daquele que ele julgou ter tal direito, assim aquele outro que estivesse com a posse do menor, estaria na ilegalidade. Em situações como essa, para que uma prisão fosse efetuada, era necessário que para o

---

<sup>11</sup> Todos os processos têm uma conta e elas aparecem ou em uma folha específica com todo o custo descrito, no final do processo, ou ao lado de cada ação tomada por qualquer funcionário da justiça, sempre descrita, é claro, pelo escrivão.

<sup>12</sup> O Código Penal promulgado pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Independentemente dos acontecimentos ocorridos no processo e do caminho que ele tomará, é sempre importante lembrar que o escrivão processará as Datas, Vistas, Certidões, Juntadas e Conclusões, porque isso fará diferença no valor final do processo.

Juízo fosse expedido um Mandado de Prisão ou que pela instituição fosse solicitado o tal mandado, ordenado pela Secretaria de Chefatura de Segurança. Novamente aí entra em cena o oficial de justiça, que com o mandado em mãos realizava a prisão, encaminhando para a Chefatura de Segurança o acusado e encaminhando todos os acontecimentos ocorridos para o escrivão, que processava a documentação de recebimento dos esclarecimentos dos fatos a serem novamente enviados ao Juízo competente.

Em casos em que a polícia fosse envolvida, os acontecimentos se desenrolariam obedecendo a uma linha de procedimentos. Se alguém, por alguma razão, acionasse a Delegacia de Polícia do 1º ou do 2º Distrito para que interviesse na situação, estas por sua vez deveriam solicitar uma resolução para a Chefatura de Polícia do Estado do Amazonas que, comunicando o fato aos Juízos, determinavam como estas deveriam proceder. No entanto, estas instituições poderiam antes de comunicar os acontecimentos ao juiz competente, agir livremente, mas se a resolução tomada por estes últimos fosse diferente da decisão que os primeiros tomaram, deveriam então acatar a ordem dos Juízos de Órfãos. Em última instância, poderia ser arrolado ainda o Superior Tribunal de Justiça, que interferiria em casos em que houvesse conflitos de jurisdição entre os Juízos de distritos ou localidades diferentes ou ainda outras instituições que estivessem envolvidas no processo. Independentemente da situação, o presidente do tribunal somente comunicava os fatos ao juiz que por sua vez devia acatar e cumprir a ordem, como melhor lhe conviesse, mas sempre em obediência ao Superior Tribunal<sup>13</sup>.

Existem casos em que também eram envolvidas a Comissão Geral de Assistência Judiciária, a Curadoria de Órfãos, Ausentes e Interditos e a Santa Casa de Misericórdia. A primeira estaria arrolada se fosse necessário solicitar um tutor que desse consentimento para casamento a uma menor, que fosse vítima de estupro ou defloração, bem como para o menor que o cometeu. Essa instituição, no entanto, só se envolveria em se tratando de menores. Caso contrário, sendo um maior o autor do crime, estariam envolvidas a polícia e as instâncias superiores. A segunda instituição seria envolvida nos casos em que o próprio curador fosse o petionário. Para esses casos, geralmente, antes foi acionada a polícia que por sua vez solicitou a ação deste funcionário do Juízo, que a partir dele agiria. A terceira instituição seria arrolada em qualquer caso em que um menor ou o responsável por esse menor sofresse ou tivesse sofrido qualquer dano corporal. Esses casos se correlacionavam com outras instituições, já que, por exemplo, em um caso de estupro, seria necessário um exame de corpo de delito, este sendo realizado por qualquer uma das delegacias da capital.

Para além das instituições judiciais, teremos também a participação da imprensa, que seria envolvida se fosse solicitada, ou se decidisse relatar ou criticar o que se passava no Juízo dos Órfãos. É a partir dela que temos notícia de como a sociedade poderia perceber e apreender os acontecimentos que ocorriam dentro das instituições e também a forma como ela própria disseminava tais acontecimentos.

---

<sup>13</sup> O envolvimento de uma ou outra instituição é independente, o que significa dizer que não é necessário que se passe primeiro por uma para se adentrar noutra. Pode-se, por exemplo, ir primeiro ao Superior Tribunal de Justiça, sem que se tenha passado pela Secretaria de Chefatura de Segurança, embora esta última dependa de um aval da primeira para agir. Todos esses acontecimentos vão depender tanto dos posicionamentos e ação do Juízo, como também dos do petionário.

### 3. *Dos casos*

Como podemos observar, são várias as situações que se desenrolavam dentro dos Juízos dos Órfãos e, dependendo de cada caso, a movimentação que ali se processava pode revelar os caminhos que foram tomados tanto pelas próprias instituições envolvidas, como por aqueles que procuraram a justiça ou que por ela foram acionados. São várias as formas de envolvimento e resolução a que pode estar sujeita cada uma das que aqui tratamos. Nesse sentido, exemplificaremos casos que revelem a ação dos Juízos e destes com outras instituições que foram abrangidas no desenvolvimento dos processos, assim como os embates, encontros e confrontos, dentro e fora delas.

Um caso muito interessante é o de Raimunda de Castro Vieira e de seus filhos Palmira, Alzira, Guilhermina, Áurea, Abelardo e Raymundo<sup>14</sup>, porque pode revelar a ação de algumas instituições ao mesmo tempo, a saber: as duas delegacias da capital de Manaus, da Chefatura de Polícia do Estado do Amazonas, da Curadoria dos Órfãos e do Juízo. Em 10 de abril de 1915, Anésio Fortes Castelo Branco, Delegado da Polícia do 2º Distrito, escreveu à Chefatura de Polícia do Estado do Amazonas para esclarecer que quatro dias antes da data de seu encaminhamento, a viúva Raimunda havia procurado a delegacia para prestar queixa do desaparecimento de sua filha Palmira, que saindo de casa a pretexto de ir encontrar uma amiga, não havia retornado, e que a denunciante supunha que a menor havia sido seduzida pelo seu namorado, o cirurgião-dentista, Raimundo de Sá Antunes. O delegado então explicava que o paradeiro da menina lhe fora revelado por conta de o próprio namorado ter ido à delegacia explicar que a menor teria aparecido em seu consultório. Diante das circunstâncias, Anésio, a pedido da mãe, solicitou um exame de corpo de delito, para verificar se a menina ainda se mantinha virgem. Entretanto, Raimunda mudou de ideia e se recusou a autorizar que tal exame fosse realizado, explicando que diante de seu retorno ao lar, já se dava por satisfeita. Em 19 de abril, o Chefe de Polícia, João Lopes Pereira, repassou todas as informações sobre o caso ao Juízo dos Órfãos.

Por cinco meses esse processo ficou arquivado, sendo somente retomado em 25 de setembro do mesmo ano, quando da Delegacia do 1º Distrito, o delegado em comissão Estanislau Affonso escreveu ao Juízo para relatar que, sendo a conduta moral de Raimunda irregular, vinha a pedido de vários amigos de Salustino Vieira, marido morto daquela mulher, solicitar que o Juízo tomasse as providências legais com relação a suas filhas menores, Alzira, Guilhermina e Áurea, no sentido de interná-las no Instituto Benjamin Constant, pois seus futuros estariam comprometidos, caso tal medida não fosse tomada, por conta de sua genitora não se comportar como deveria uma viúva, expondo inclusive a suas filhas<sup>15</sup>.

Decorridos dois dias, Ismael Henrique de Almeida, a partir da Curadoria de Órfãos, Ausentes e Interditos, entrou com uma petição no Juízo. Nela, o Curador relatava os acontecimentos que tornaram Raimunda pessoa não idônea, reunindo os fatos que até então se encontravam separados, aquele que se referia ao comportamento escandaloso da viúva, relacionado ao futuro das filhas Alzira, Guilhermina e Áurea, assim como o fato de não ter dado importância à suposição de sua filha Palmira não ser mais

<sup>14</sup> Arquivo Público Estadual do Amazonas, doravante (APA). Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. Petição em que é requerente o Curador Geral de Órfãos, Ismael Henrique de Almeida.

<sup>15</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. "Petição de Ismael Henrique de Almeida". Ofício de Estanislau Affonso, de 25 de setembro de 1915.

virgem. E solicitou então que as medidas cabíveis fossem tomadas.

Do destino de Palmira, não tivemos mais notícia. Entretanto com relação às outras filhas de Raimunda, sabemos que o Juiz Heuristides Pinheiro Gadelha expediu um mandado de internação para o Oficial de Justiça Luiz Gonzaga de Almeida que, com a ajuda do delegado do 2º Distrito, Gusmão, encaminhou as meninas ao Instituto Benjamin Constant para seu internamento. Entretanto, em março de 1916, o Diretor do Instituto escreveu ao Juízo para esclarecer que não mais poderia manter a menina Alzira sob seus cuidados por ela estar acima da idade permitida pelo regimento da instituição, para lá ser mantida. Diante das circunstâncias e como não poderia voltar a viver com a mãe, o agora Juiz Estanislau Affonso nomeou Antônio Francisco Monteiro, tio de Alzira, como seu tutor<sup>16</sup>.

Somente se voltará a ter notícia de Guilhermina e Áurea, em 1919, quando o Curador Ismael de Almeida, por meio de um comunicado do diretor temporário do Instituto Benjamin Constant, Dr. Galdino Ramos, tomar ciência de que as meninas teriam saído do Instituto a pedido da mãe por estarem doentes e para se tratarem de uma forte gripe que assolara aquele estabelecimento de ensino. Mas que depois de sua permissão, a mãe se recusara a devolver as filhas à instituição. O juiz Raimundo Rocha dos Santos expediu então um Mandado de Internação, diante do qual Raimunda e as filhas se recusaram a obedecer. Foi necessário outro mandado e, dessa vez, que se usasse da força física para interná-las, mas ao final, com a ajuda do chefe de polícia solicitado pelo Juízo, as meninas retornaram, contra a vontade, àquele instituto de ensino<sup>17</sup>.

Todavia, Raimunda veio a falecer em 27 de setembro de 1920. E exatos trinta dias depois, seu filho Raimundo de Castro Vieira, advogado posicionado, como se intitulava, casado, residente ao Porto Acre (Acre), procurou o Juízo dos Órfãos para solicitar que fosse dada baixa na tutela da irmã Alzira, que se encontrava sob os cuidados do seu tio Antônio Francisco Monteiro, e que as outras duas fossem retiradas do Instituto Benjamin Constant e lhe fossem encaminhadas, revelando ainda que seu irmão menor Abelardo, de 12 anos, já se encontrava sob seus cuidados. Para que a tutela dos ditos menores lhe fosse garantida, Raimundo Vieira trouxe consigo documentos emitidos pelo Juízo Municipal e pela delegacia de sua vila, que confirmavam que tinha conduta idônea, sendo, portanto, merecedor da responsabilidade sobre seus irmãos, o que de fato veio a ocorrer.

Entretanto, não foi ainda este o desfecho da história destes irmãos órfãos. Em 1921, o caso sofreu uma reviravolta. Depois de as tutelas dos ditos menores lhe terem sido encarregadas e passados doze meses de sua convivência com os irmãos, Vieira voltou a acessar o Juízo dos Órfãos para solicitar que fossem dadas baixas nas suas tutelas<sup>18</sup>. Expondo os motivos que lhe moviam a agir desse modo, dizia que com relação à Alzira, era o fato de a menina ter completado a maior idade. Com relação aos outros três, a questão seria de cunho moral, pois estando na puberdade, não lhes obedeciam às ordens de conduta que lhes dava, explicando ainda que essas questões se referiam mais aos comentários da vizinhança, por conta de toda a história que viveram

<sup>16</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. "Petição de Ismael Henrique de Almeida". Conclusão do juiz Estanislau Affonso, de 13 de janeiro de 1916.

<sup>17</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. "Petição de Ismael Henrique de Almeida". Mandado de Internação expedido pelo juiz Raimundo Rocha dos Santos em 29 de abril de 1919.

<sup>18</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. "Petição de Ismael Henrique de Almeida". Requerimento de Raimundo de Castro Vieira de 15 de setembro de 1921.

com a mãe. Enfim, o comportamento dos meninos não ajudava, pois eles tiveram uma débil educação, embora, se fosse outro caso, acreditava o peticionário, que talvez seus defeitos nem viessem a ser tão percebidos. Em setembro de 1921, os irmãos foram retirados do poder de seu irmão Raimundo, ficando sob a responsabilidade de Antônio Francisco Monteiro, seu tio e tutor anterior.

Para além do simples envolvimento das instituições, há que se discutir aqui a forma própria como ele se dá. Podemos perceber nesse processo, mas não só nesse, a maneira como as instituições se aliavam para resolução dos casos, o que significa dizer, atribuir um direcionamento à vida dos envolvidos. Em todas as situações e para todos os envolvimento, o que se pode verificar é que tanto o Juízo dos Órfãos como as outras instituições que dão notícia da situação dos órfãos aqui retratada, estão de acordo no que se refere ao comportamento amoral de Raimunda, assim como da necessidade de se garantir que estejam em um ambiente em que obedeçam às normas as quais pretende a política governamental. Por isso na ausência de um tutor, outras instituições poderiam participar do processo de formação do menor, nesse caso o Instituto Benjamin Constant. Também por isso, é importante destacar a ação do delegado em comissão do 1º Distrito, que representa a preocupação com a educação dos menores, e que também, e não por acaso, vem a ser mais tarde o mesmo juiz que nomeia como tutor o tio dos anteriormente órfãos.

Não se pode esquecer também o fato de que se é a justiça que interfere nas vidas dessas personagens, é o próprio corpo social que dá notícia e pede providências no sentido de garantir o futuro dos menores, que ameaçados por conviverem com uma mulher que não lhes pode garantir idoneidade moral, necessitam de um direcionamento legal. Menos ainda esqueceríamos que é essa mesma sociedade que torna impossível a permanência de Raimundo no encargo de tutor, assim como sua convivência com os irmãos, porque naquele lugar “nunca poderão encontrar o amparo que desejam e serão sempre tidos, moralmente, como imprestáveis”<sup>19</sup>.

Entretanto, também é perceptível, do lado oposto ao que julgou e deu destino a essa família, o seu próprio comportamento de recusa ou aceitação ao parecer que foi dado pela justiça. Primeiro, Palmira, indo em busca da relação que desejava com o cirurgião dentista, mesmo que isso pudesse levá-la a uma delegacia. Segundo, a recusa absoluta de Raimunda em entregar as filhas para sua internação, e, mais tarde, mesmo diante de um segundo mandado, a necessidade da justiça de usar de força física para retirar dos braços da mãe as meninas que se negavam a obedecer às ordens do Juízo, mesmo sob as penas da lei. Por fim, a forma como se comporta o filho mais velho, Raimundo Vieira, que no espaço de um ano se articula para garantir a tutela dos irmãos e imediatamente depois, entendendo que era melhor para todos que se separassem, não hesita em fazê-lo. Além do fato de ser o filho da mesma mulher sem moral, incapaz de dar educação aos filhos, que se tornou um advogado, que segundo o Juiz Municipal, Celso da Gama e Souza “patrocinava com competência e grande zelo todas as causas que lhe foram confiadas, (...) sendo digno de louvor o tratamento que costuma dispensar ao Juízo”<sup>20</sup>.

Porém, outro tipo de situação pode se desenrolar no que se refere ao envolvi-

<sup>19</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. “Petição de Ismael Henrique de Almeida”. Declaração de Raimundo de Castro Vieira, de 15 de setembro de 1921.

<sup>20</sup> APA, Juizado dos Órfãos. 1915. Caixa 138. “Petição de Ismael Henrique de Almeida”. Atestado de 01 de setembro de 1920.

mento de outras instituições, juntamente com o Juízo dos Órfãos, no desenvolvimento dos processos, assim como o posicionamento do grupo social, ou mesmo de um único peticionário, diante da justiça que lhe fora distribuída. Quitéria Maria da Conceição, por exemplo, foi ao Juízo para esclarecer que ela havia deixado sua neta, Isabel Ferreira de Almeida Ponsual, sob os cuidados do Provedor da Santa Casa de Misericórdia, porque sua casa estava em construção e ela teria ido passar um tempo na casa de uma amiga, casa esta que não tinha cômodos suficientes para acolher também a menina. Quase todos os dias, ia visitá-la, até que na última vez, sua neta tinha sido entregue pelo mesmo Provedor ao Sr. José Bayma de Serra Martins<sup>21</sup>.

A pedido do Juiz Moisés José Vieira, o escrivão Francisco Martins de Meneses verificou em seu livro de tutelas que ainda não havia sido dado tutor à menor. Assim, no primeiro dia do mês de setembro do mesmo ano, o Curador Geral, Ismael Henrique de Almeida, deu seu parecer:

Não depende de esforço se conhecer o direito da petionária o qual é indiscutível, pois que determinando a lei quais os que não podem ser tutores, excetua a mãe e a avó. Cons. das leis civis arts 245 e 262 § 1º. (...) E assim pensando, sou da opinião que deve ser deferida a petição.<sup>22</sup>

E sobre a ação do Provedor da Santa Casa de Misericórdia, o mesmo curador esclarecia:

Demais, falta competência do provedor da Santa Casa para dispor de menores que ali são recolhidas, resultando de tal irregularidade, o fato de até esta data não ter sido nomeado tutor para a menor em questão, conforme se vê da informação do Sr. Escrivão.<sup>23</sup>

Dois meses depois de dado o parecer do curador, a situação não havia sido resolvida. Então Quitéria foi ao Tribunal Superior de Justiça requerer que este intercedesse no caso. No dia 14 de novembro, então, o tribunal concedeu um *habeas corpus* à petionária, em favor de sua neta, para que a menor requerida fosse libertada do poder de quem a detinha. Como novamente nada foi resolvido, a avó se dirigiu ao Juízo para informar-lhe que mesmo diante da ordem do tribunal, a menina ainda não se encontrava sob seu poder. Aquele tribunal mais uma vez intervém para determinar que a menina fosse entregue a Quitéria, e acrescenta que faltou ao Juízo competência para resolver a questão.

Em 14 de dezembro, o juiz Vieira nomeia tutor da menor o Dr. Adelino Costa. Como este não compareceu no juizado para assinar o termo de tutela, outro juiz, Belém de Figueiredo, no dia 19 de janeiro de 1911, nomeia Agnello Bittencourt tutor de Isabel.

<sup>21</sup> APA. Juizado dos Órfãos. 1910. Caixa 101. Autos de Petição em que é requerente D. Quitéria Maria da Conceição.

<sup>22</sup> APA. Juizado dos Órfãos. 1910. Caixa 101. "Petição de D. Quitéria Maria da Conceição". Parecer de 01 de setembro de 1910.

<sup>23</sup> APA. Juizado dos Órfãos. 1910. Caixa 101. "Petição de D. Quitéria Maria da Conceição". Parecer de 01 de setembro de 1910.

Pela terceira vez, foi necessário que o Superior Tribunal de Justiça interviesse no caso, esclarecendo que D. Quitéria não poderia ser preterida em seus direitos, e que suas ordens, rigorosamente cabia ao Juízo cumpri-las. Finalmente, em fevereiro de 1911, o juiz Vieira, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal, nomeia a avó tutora legal de Isabel<sup>24</sup>.

Como é possível perceber, diferentemente do caso de Raimunda de Castro Vieira, não era sempre que as instituições se irmanavam para o desenrolar dos processos. Ao contrário, para o caso de Quitéria e sua neta Isabel, o que se verifica é que estas instituições acabam por se revelar como sendo um espaço que, ao mesmo tempo em que dá poder ao discurso que está na ordem da lei, também é o local onde os conflitos sociais são dirimidos. Nesse sentido, trata-se dos lugares específicos onde ocorre a concorrência por pronunciar o direito, socialmente aceito como justo. Nele estão presentes atores sociais investidos de posições desiguais, e que obedecem a uma hierarquia judicial e, por assim dizer, da posse de níveis de poder.

Assim, mesmo que de um lado façam parte de um corpo institucional ao qual representam, e que estejam treinados pela lógica específica de um campo para exercer a violência simbólica, ou seja, o poder do Estado sobre os cidadãos, por outro, esses atores sociais são os que, a partir de lutas internas, de seus conflitos de competência, assim como pelas suas relações de forças – ainda que um dado momento histórico delimite o espaço possível da ação – concorrem no sentido de buscar ditar o que seja a verdade. Eles se posicionam, dessa forma, em um nicho que lhes garante a definição de *profissionais* hierarquicamente valorizados e conscientes de seu posicionamento social, mas, sobretudo, legal – desembargadores, juízes curadores, escrivães, entre outros.

Entretanto, esse corpo é somente em parte independente dos constrangimentos externos, não sendo de todo um universo autônomo, pois as leis que o regem, mesmo que sejam próprias, são animadas também pelas relações ocorridas e promovidas pelas estruturas sociais, organizadas em grupos ou individuais, na busca constante pelo seu bem suceder. Assim, em paralelo às lutas ocorridas no interior do campo, há a outra margem, onde se encontram os *profanos* – o corpo social –, os cidadãos que acionam ou são acionados pelas ações de Estado a resolver suas questões. Assim, se é a partir da documentação jurídica, creditada e produzida pelos primeiros, que temos conhecimento sobre os casos aqui relatados, também é por conta das pressões sociais, exercidas externamente sobre eles, que seu fundamento se dá. Resumidamente, é também por conta das ações das inúmeras Quitérias e Raimundas que o mundo jurídico se faz, refaz e se estabelece (BOURDIEU, 2002, pp. 212-233).

A Justificação de Quitéria não é o único processo que nos revela os posicionamentos conflituosos das instituições que foram envolvidas nas petições de tutela, pois parece ter sido uma constante prática que um corpo judicial tenha adentrado ou atropelado a jurisprudência do outro. Não foi, por exemplo, a primeira vez que a Santa Casa de Misericórdia foi mencionada por sua ação ilegal, ou que o Superior Tribunal de Justiça tenha tido que se envolver para esclarecer que uma ou outra instituição estava agindo em desacordo com a função que deveria desempenhar, tampouco que os Juízos ou delegacias tenham se envolvido em embates referentes às suas atribuições e determinações. Muito menos foram estas as únicas vezes que as pessoas envolvidas em

---

<sup>24</sup> APA. Juizado dos Órfãos. 1910. Caixa 101. “Petição de D. Quitéria Maria da Conceição”. Parecer de 18 de fevereiro de 1911.

casos agiram no sentido de buscar seus interesses, exercitando seu papel de cidadão<sup>25</sup>.

#### 4. A estrutura textual

Para além, assim como podemos observar o comportamento, tanto social, como também, das muitas instituições envolvidas nos processos de tutelas, e se o fazemos a partir da documentação dali produzida é, portanto, de extrema importância que possamos também vislumbrar a forma como o texto jurídico apresenta ou representa a si ou a sociedade. Nesse sentido, a estrutura textual que compõe o documento pode revelar a forma como a instituição quer-se ou quer que determinada personagem seja apreendida, ou ainda a maneira como essa mesma personagem quer se apresentar e ser percebida. As palavras então carregam e distribuem significados que dão sentido ao rumo que o processo possivelmente pode tomar, além de fazer referências aos aspectos da sociedade, tanto daquela que está estabelecida, como da que se pretende vir ser.

Entretanto, não realizaremos aqui, um apurado trabalho sobre a linguagem gramatical e jurídica intrínseca ao texto, nem travaremos acaloradas discussões historiográficas acerca da etimologia das palavras, mas somente proporemos uma sucinta análise sobre a construção das frases quanto à seleção e ao emprego das palavras, como um recurso que denuncia ou revela a condição social de cada personagem retratado, assim como do corpo institucional, imprimindo-lhe um ritmo de apreensão e interpretação, tão somente para obtermos uma melhor compreensão do contexto em que eles se inserem, para dentro dessa lógica, poder tomar consciência de que a linguagem específica do campo jurídico tanto tem a capacidade de administrar as representações das realidades construídas pelos peticionários, como a de elaborar versões sobre os fatos, que por fim, serão selecionados, escolhidos e aceitos, sendo nesse sentido, o próprio corpo do texto que ordena e dá subsídios à ação de seus práticos, assim como daqueles que buscam um parecer favorável.

Portanto, será assim que uma personagem poderá ser retratada como *de Tal* ou ser a portadora de um sobrenome, bem como carregar à frente do primeiro nome termos como *Dona, Senhor* ou *Cidadão*, em contraposição aos pejorativos como *mulher solteira, amásia, fulano, sem condição*. É também dentro dessa mesma lógica que todo o processo se estrutura para logo a princípio determinar de quem se está falando. Por isso a necessidade de se determinar quem era solteiro ou casado legalmente; qual a idade, já que era necessária uma idade mínima para ser tutor; a nacionalidade também tinha importante peso, pois que estrangeiros não podiam obter tutela, a não ser por determinação; se exercendo alguma função que lhe garantisse renda e em quê; se proprietário de residência ou morando de aluguel. Todos esses adjetivos são peças fundamentais no processo de tutela, pois são eles que revelarão se determinado peticionário era ou não capaz de distribuir os meios necessários para educação de um órfão.

Seguindo essa linha de pensamento, pudemos observar, em um número considerável de processos, que quando era perguntado para o justificante sobre a função

---

<sup>25</sup> Nos documentos pesquisados, consta a participação das seguintes instituições: Santa Casa de Misericórdia; Delegacias de Polícia do 1º e 2º Distritos; Delegacia Auxiliar de Polícia da Capital; Chefatura de Polícia do Estado do Amazonas; Secretaria de Chefatura de Segurança Pública; Comissão Geral de Assistência Judiciária, Curadoria dos Órfãos, Ausentes e Interditos; Superior Tribunal de Justiça.

que desempenhava, este se revelava *artista*. Segundo dois dicionários que consultamos, o artista era aquele que conhecia uma arte e a praticava; o cantor, escritor, pintor, era também o artífice, autor de qualquer artefato, mas podia ser também, no dito popular, o trabalhador de qualquer fábrica ou cooperativa. Entretanto, como o termo tem sentido amplo e em nenhum dos processos essas especificações aparecem, refletimos sobre essa nomeação que, ao atribuir uma ocupação para o justificante, ao peticionário ou testemunha, não esclarecia sobre a atividade que esses indivíduos exerciam, podendo estes, então, na falta de uma ocupação, dizerem-se artistas por não pretenderem ser desqualificados em juízo como desocupados ou agentes da má fama, avaliações que sem dúvidas retirar-lhes-iam a possibilidade da tutela (PINTO, 1913).

A estrutura gramatical também pode nos revelar o que se pretende afirmar de determinado justificante ou de sua situação; um exemplo é a expressão *e disse mais*. Podemos nesse sentido observar dois tipos de argumentação. Na primeira, um documento pode começar descrevendo uma pessoa a partir de determinadas características: “que não cuida dos tutelados convenientemente, que não os veste e nem os alimenta”. E em seguida acrescentar: “e disse mais, que vive de aluguéis, sem ter nem onde morar”, no sentido de acrescentar negativamente o que vinha sendo descrito anteriormente. Na segunda argumentação veremos, ao contrário, uma pessoa sendo descrita a partir de algumas qualidades como “tendo bons costumes e casa própria” e quando se acrescenta a expressão “e disse mais, que tem todas as condições legais que devem ser estabelecidas nos termos da tutela”, o sentido é reforçar suas qualidades. Assim, sempre que esse termo aparece ou é para depreciar aquele de quem vai se falar ou para acrescentar-lhe uma qualidade a mais que o fará portador dos pré-requisitos necessários a um bom tutor. É claro que não podemos esquecer que essa expressão é uma ênfase dada pela instituição, frente o posicionamento do peticionário, justificante ou testemunha, não podendo revelar mais que um ponto de vista sobre determinado indivíduo.

Outra característica destes textos judiciais é o fato de carregarem referência a uma série de leis ou citações de vários manuais e códigos que embasem ou a justificação ou o próprio parecer do curador ou juiz, pois seria preciso que esse profissional da justiça, ao realizar a pesquisa jurisprudencial, buscasse informações para reforçar seu ponto de vista sobre a interpretação de uma norma jurídica. Portanto para produzir ou garantir uma decisão, favorável ou não, era necessário selecionar argumentos sob vários aspectos diferentes, como moral, político, social, pessoal, entre outros, estabelecendo assim, uma correlação entre a lei e o fato, determinando dessa forma, o modo mais apropriado para a aplicação da justiça. Sendo por isso necessário justificar convincentemente os motivos pelos quais deu a tal fato a configuração que deu em detrimento de outros tão possíveis quanto este e, em tese, igualmente razoáveis, fazendo isso, no entanto, sempre baseado na lei.

## 5. *Considerações Finais*

Não é intenção aqui negar que retórica e regras podem se constituir em instrumentos de manipulação de uns para benefício de outros. Ou ainda, que seja de toda verdade aquilo que foi dado como testemunha nesses processos, ou ainda que a determinação do Juízo tenha sido justa; tão pouco afirmar que fora injusta. Longe disto. Entretanto, é de primordial importância que se compreenda que não foi apenas percepção

intuitiva ou pouco elaborada de direitos e deveres que garantiram aos petiçãoários aqui retratados seu encontro com o poder, com a justiça, acionando-a em busca de direitos, ou pelo menos o que entendiam ser isto. Ao contrário, foi se adequando às prerrogativas da lei, do hábito de trabalho, da valorização da moral, enfim, de costumes civilizados, que garantiram, via justiça, pelo menos alguns deles, seus interesses. Portanto, se a lei era mascarada pelos interesses de uma elite dominante, acabaram por usar tal adorno também aqueles que iam ao seu encontro.

Por isso, não podemos tomar essas personagens como temerosas diante do mundo judiciário cheio de perigos que exigem precauções, incomum de certezas ou de observação e decisão. Ao contrário, embora revestidas de uma aparência legal (afinal sem isso não alcançariam seus objetivos), suas falas são “à vontade”, os petiçãoários são bem articulados, são conhecedores do que “precisam ser”, mesmo que isso só se dê a partir do discurso. Contudo, isso não transforma suas histórias em obra de ficção.

É inegável que ao observar um processo legal, os atos uma vez transformados em autos e os fatos em versões, cada personagem processa o real e o reforça, usando-o para melhor expressar seu ponto de vista (FAUSTO, 1984, pp. 21-22), mas isso não promove a perda da importância do concreto ou os documentos em obra de ficção, pois se assim fosse, o debate se daria apenas no nível do imaginário, negando por completo a própria existência dos inúmeros sujeitos sociais. E, ainda mais, somente encontraríamos “verdades” vagando dentro de uma ou outra versão dos acontecimentos. E nesse sentido, o próprio acontecimento jamais poderia ser material e o concreto seria ele próprio um detalhe, dentro de uma estrutura abstrata, e a História, Literatura, a Literatura, “ficção pura”, e toda Ciência, irreal, pois incapaz de ser apreendida.

### *Fontes bibliográficas*

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 9 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico*, Vol. II. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880.

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico*. Vol. I. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, Livreiro Editor, 1915 [reedição].

FIGUEIREDO, Cândido de. *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*. Lisboa: Livraria A. M. Teixeira, 1913.

PINTO, Luis Maria da Silva. *Dicionário de Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

FÍGARO, Roseli. O mundo do trabalho e as organizações: abordagens discursivas de diferentes significados. *Organicom*, a. 5, n. 9, p. 90-100, 2 sem. de 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 24 ed. São Paulo: Vozes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 15 ed. São Paulo: Loyola, 2007.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-

BR. Edição Universitária: Amais, 1997.

SANTOS JÚNIOR, Paulo Marreiro dos. A imposição da modernidade na Manaus da bor-racha. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, n. 36-37, ano 20, p. 119-131. 2007. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/viewFile/1208/1075>>

TEIXEIRA, Alcemir Arlijean Bezerra. *O Juízo dos Órfãos em Manaus e a Infância Órfã, Pobre e Desvalida (1868-1916)*. 20110. 160 f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.